



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANÁPOLIS

2.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Valor: R\$ 25.425,42 | Classificador: 04
Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 27/02/2020 13:06:21

Processo: 5661937.63.2019.8.09.0007
Reclamante: Thiago Candido Da Silva
Reclamado(a): Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

SENTENÇA

AÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - inexitosa.

CONTESTAÇÃO - apresentada.

PROVA ORAL - dispensada.

Dispensado o relatório minucioso por força do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/15).

PRELIMINARES - DECOLAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - pela falta de resistência administrativa na solução da questão. Alegação REJEITADA - o ingresso na via administrativa é desnecessário à luz do art. 5º, XXV, da Constituição Federal e art. 3º do NCPD (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição).

Prossigo ao mérito.

NARRATIVA DO AUTOR - aduz ter adquirido pacote de viagem através do site da segunda reclamada Decolar, incluindo as passagens de avião da primeira reclamada Azul, programação de passeios e hospedagem no hotel/pousada para si e sua esposa desfrutarem a lua-de-mel, com destino a Fernando de Noronha, com saída no dia 16/06/2019 às 14h45min e retorno em 21/06/2019. Sustenta que o valor total do pacote foi de R\$ 12.207,21.

Afirma que, no dia da viagem, 16/06, ao chegar na conexão em Recife - PE, foi informado que o voo para Fernando de Noronha estava atrasado. Alega que aguardou durante todo o dia uma oportunidade de serem realocados, contudo, somente ao final do dia foi informado que o voo havia sido cancelado. Informa não terem recebido qualquer assistência da primeira reclamada, permanecendo o dia todo no aeroporto e somente no período noturno foram direcionados para um hotel de péssima qualidade, tendo após diversas reclamações de todos os passageiros sido transferidos de hotel.

Narra que ao chegarem no local, foi encaminhado, juntamente com sua esposa, a um quarto já ocupado por outro casal. Após referido constrangimento, foram encaminhados para um quarto de



solteiro, causando grande indignação.

Alega ter sido informado pela primeira reclamada que embarcariam no dia seguinte no próximo voo que sairia de Maceió-AL, com destino a Fernando de Noronha, uma vez que faria conexão em Recife- PE, oportunidade em que poderiam embarcar. Contudo, referido voo decolou pela manhã antes da chegada dos passageiros, demonstrando total descaso da reclamada.

Por fim, sustenta somente terem êxito em embarcar ao destino Fernando de Noronha no dia 18/06, perdendo duas diárias de hotel e diversos passeios contratados.

PEDIDO DO AUTOR: 1) danos materiais (R\$ 5.425,42); 2) indenização por dano moral.

CONTESTAÇÃO - AZUL LINHAS AÉREAS - alegação fática - defende que o voo foi cancelado devido às condições climáticas, não havendo que se falar em dano moral ou material. Juntou telas sistêmicas.

CONTESTAÇÃO - DECOLAR - alegação fática - apresenta defesa genérica, sustentando que não possui ingerência no cancelamento dos voos, sendo a culpa exclusiva da companhia aérea, ora primeira reclamada.

IMPUGNAÇÃO - ratifica os pedidos iniciais, impugnando os termos da contestação.

PONTO CONTROVERTIDO - analisar a responsabilidade das reclamadas pelo cancelamento/atraso do voo e danos materiais.

O DIREITO - Demanda será indiscutivelmente julgada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor.

Hipossuficiência do consumidor evidenciada, aplicando-se, portanto a regra de inversão do ônus da prova nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC.

Aplicável também a teoria do risco do empreendimento, sendo certo que aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido (art. 14 do CDC).

Portanto, impõe-se analisar a existência dos requisitos: CONDUTA ILÍCITA, DANO e NEXO CAUSAL (art. 927 e 186 do CC), o que passo a fazê-lo.

AS PROVAS DOS AUTOS - 1) RECLAMANTE: apresentou comprovante de compra do pacote de viagens e certidão de casamento. Por sua vez, as reclamadas não apresentaram qualquer documento capaz de desconstruir as assertivas narradas na exordial.

Extrai-se dos autos que:

a) voo de ida estava marcado para o dia 16.06.2019;

b) o autor embarcou somente em 18.06.2019.

O cancelamento do voo é matéria incontroversa nos autos, todavia não prospera a tese de defesa, pois entendo que a alteração da malha aérea é um risco intrínseco à atividade desenvolvida pelas companhias aéreas, razão pela qual não é fato capaz de afastar o dever de reparar pelos atrasos ou cancelamentos de voos dela decorrentes. Ademais, ainda que assim não se entendesse, a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa reclamada.



Ademais, conforme prevê a Resolução 141/2010 da ANAC o transportador somente poderá oferecer o transporte pela via terrestre caso não estejam disponíveis medias de pronta acomodação em voo próprio (art. 5º), o que sequer foi rebatido pela reclamada, de maneira que não pode presumir em desfavor do consumidor.

Desta forma, verifico caracterizada a CONDUTA ILÍCITA da reclamada, porquanto houve cancelamento do voo, que culminou na perda de duas diárias do pacote de viagens.

DANOS MATERIAIS - pleitea o autor a restituição de R\$ 5.425,42 referente a duas diárias de hotel e gastos no aeroporto - PROCEDÊNCIA PARCIAL - não há comprovação dos gastos realizados no aeroporto e considerando que o valor total do pacote foi de R\$ 12.207,21, faz jus às duas diárias dos dias 16/06 e 17/06, no importe de R\$ 4.069,06 (R\$ 2.034,53 cada).

DANOS MORAIS - Nesse tocante, importa analisar se a conduta ilícita gerou dano passível de reparação, ou seja, se a falha na prestação do serviço causou transtornos ao consumidor, que refogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros, importando em violação aos direitos integrantes da personalidade.

No presente caso vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável, nos moldes do direito consumerista, porquanto houve descumprimento do contrato de transporte aéreo, o qual ocasionou constrangimentos que não se confundem com mero aborrecimento, notadamente porque houve demora desarrazoada na acomodação do passageiro, causando todos os transtornos descritos na inicial e o desvio de tempo produtivo.

Sobre o valor da verba indenizatória esta deve ser fixada atentando-se aos seus aspectos compensatórios e sancionatórios, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que na situação em estudo houve falha na prestação dos serviços por parte das rés.

ENCARGOS DA CONDENAÇÃO - DANO MATERIAL - atualização monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (16.06.2019) e juros legais desde a citação. DANO MORAL - atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidindo a partir da publicação da sentença, adotando para tanto, a orientação de uniformização da Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de Goiás (Ofício circular n. 37/2015).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial** para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de:

- 1) R\$ 4.069,06 (quatro mil e sessenta e nove reais e seis centavos) gastos com diárias de hotel, a título de danos materiais, atualizados monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento e juros legais à partir da citação;
- 2) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a partir da publicação da sentença.

PROVIDÊNCIAS PARA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - SEM REVELIA

Transitada em julgado a sentença:

- 1 - RECLAMANTE - após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, deverá o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar DUAS planilhas, sendo uma com as atualizações determinadas nesta sentença, e outra devendo constar o débito atualizado acrescido de honorários advocatícios de 10% e multa de 10% (dez) por cento, ambos sobre o valor do débito (§1º art. 523 do CPC), para início da fase de cumprimento da sentença. Não havendo o cumprimento o processo será ARQUIVADO diretamente.
- 2 - RECLAMADO - com a juntada da planilha pelo credor, intime-se o reclamado para ciência dos valores, o qual poderá:

2.1 - efetuar o pagamento voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias, sem incidência de multa e honorários,
2.2 - ou ainda, poderá interpor impugnação no mesmo prazo, devendo neste último caso depositar o valor eventualmente incontroverso, sob de incidência dos honorários e multa.
2.3 - fica a parte reclamada ciente de que, a interposição de IMPUGNAÇÃO meramente protelatória será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, podendo incorrer em MULTA (p. Único do art. 918 do CPC).
3 - SECRETARIA DO JUIZADO - não havendo pagamento voluntário, fica desde já autorizado:
3.1 - penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC, devendo observar os cálculos apresentados pelo credor com incidência da multa e honorários.
3.2- Caso infrutífera a penhora on line determino a pesquisa de veículos em nome da parte executada, procedendo com o bloqueio na modalidade "transferência", por meio do sistema RENAJUD;
4 - Após, restando infrutífera todas as tentativas, determino a inclusão do feito em pauta de audiência.

ADVERTÊNCIA ÀS PARTES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - meramente PROTELATÓRIOS, será arbitrada MULTA de até 2% sobre o valor da causa em benefício da parte contrária, nos termos do §2º do artigo 1026 do CPC/15, considerando protelatórios por este juízo pedidos injustificados de majoração do valor do dano moral eventualmente arbitrado ou ainda, pedidos de reapreciação infundada da matéria devidamente fundamentada.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do caput do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada automaticamente. Intime(m)-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dayana Moreira Guimarães

Juíza de Direito (assinado digitalmente)

